



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720266/2018-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/12/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito de pleitear a restituição ou a compensação da contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho extingue-se no prazo de cinco anos contado do pagamento indevido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do sujeito passivo a comprovação da existência e do montante do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PRAZO

O prazo para a compensação mediante apresentação de GFIP de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

GFIP RETIFICADORA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO.

A entrega de GFIP Retificadora é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

DIREITO CREDITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação na GFIP.

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não há que se falar de diligência quando o sujeito passivo não apresenta fatos novos e não apreciados pela decisão julgadora de primeira instância aptos a justificá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu em parte o direito creditório no valor de R\$ 3.665.886,85.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **06/11/2018** (e-fl. 797), o impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **05/12/2018** (e-fl. 798), esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

Nesse passo, conforme será demonstrado, merece reparo a decisão recorrida que manteve parcialmente a cobrança, face às questões de fato e de direito apresentadas a seguir.

II.1 DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme conteúdo do acórdão vergastado, dos valores compensados a título de recolhimento indevido de INSS sobre pagamentos às cooperativas de trabalho, não foi reconhecido pela DRJ o valor compensado em dezembro/14, uma vez que teria ocorrido alegada prescrição, considerando a data de

transmissão da obrigação acessória como parâmetro para tal, de acordo com entendimento abaixo transcrito:

“Com relação à compensação efetuada na GFIP da competência de 12/2014, conforme documento não paginável juntado às fls. 332, o contribuinte indica que as compensações efetuadas em 12/2014 referem-se a pagamentos indevidos relativos às competências de 01/2009 a 12/2009. Assim, considerando que o contribuinte efetuou o seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos de 01/2009 a 12/2009 mediante GFIP relativa à competência de 12/2014, entregue na data de 06/01/2015, só poderiam constar como créditos os pagamentos realizados a partir de 06/01/2010.”

Com a devida vênia, a data de transmissão da declaração depende de ato da própria RFB, ou seja, independe da competência da obrigação principal, desta forma, o prazo de 5 anos previstos na legislação aplica-se para competência da obrigação.

Aliás, esse é exatamente o entendimento do eminente Relator quando da verificação da compensação realizada em março/15 (competência 02/2015), senão vejamos:

“Já, com relação à compensação realizada em 05/03/2015, com o envio da GFIP da competência de 02/2015, podem ser objeto de compensação os valores relativos às competências a partir de 02/2010 (com vencimento na data de 20/03/2010). Assim, devem ser excluídos os valores compensados pelo contribuinte relativos à competência de 01/2010, restando para compensação em valor originário o montante de R\$ 2.343.154,01.”

Assim, não merece prosperar o entendimento de que a compensação realizada em dezembro/2014 foi realizada após o quinquídio prescricional.

Da mesma forma, em fevereiro/2015, foi realizada a compensação dos valores recolhidos no ano de 2010, ou seja, dentro do período não prescrito (5 anos), previsto pela legislação, não havendo que se falar em glosa por suposta prescrição do crédito pleiteado.

II.2 NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Com a máxima vênia, mais uma vez, o acórdão ora vergastado prestigiou equivocada posição fiscalizatória ao não aceitar a compensação dos valores de INSS recolhidos sobre pagamentos realizados à Pessoas Jurídicas, com natureza jurídica diferente de cooperativa de trabalho, nas competências de novembro e dezembro/2015, conforme tela a seguir:

CNPJ de Origem e Destino do crédito	Competência de Origem do Crédito (informado pelo contribuinte)	Competência onde ocorreu a compensação (informado pelo contribuinte)	Valor Compensado de Contr. Prev. sobre Coop. de Trabalho (informado pelo contribuinte) (RS)	Valor de Contribuição Previdenciária sobre Coop. de Trabalho comprovada (RS)	Valor de Compensação não comprovada (RS)
0001-02	jan/13	nov/15	116.711,09	50.901,81	65.809,28
0001-02	fev/13	dez/15	112.002,50	50.358,50	61.644,00
0001-02	mar/13	dez/15	79.481,20	49.823,82	29.657,38
0001-02	abr/13	dez/15	109.700,88	63.295,43	46.405,45
0001-02	ago/13	nov/15	72.840,52	69.560,59	3.279,93

De fato. Mesmo não havendo o código da natureza jurídica presente no cadastro de CNPJ das empresas que emitiram a nota fiscal, é certo que a ora Recorrente possui o direito à compensação, já que foi indevidamente recolhida contribuição de 15% sobre o total da respectiva nota fiscal, aos cofres da autarquia previdenciária federal.

Escusável equívoco na escolha do código de recolhimento não pode obstar o direito à compensação tributária, sob pena de prestigiar o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, já que os recursos foram recolhidos aos cofres do INSS.

Portanto, não merece prosperar alegação de que os créditos compensados nos valores históricos de R\$ 69.089,21 e R\$ 137.706,83, referentes a novembro e dezembro/2015, respectivamente, não foram comprovados por conta da natureza jurídica do CNPJ presente na respectiva NF e, em virtude disso, a glosa destes créditos é, para dizer o mínimo, indevida.

Com efeito. Tal raciocínio fere mortalmente os princípios da relação jurídica fisco-contribuinte, constitucionalmente tutelada.

II.3 DOS RECOLHIMENTOS A MAIOR (EXCETO CNPJ 0001-02)

Seguindo essa linha de raciocínio, como anteriormente narrado, a ora Recorrente possui convênio com o INSS para fins de requerimento e pagamento dos benefícios previdenciários.

A guisa de ilustração, a Recorrente efetua hodiernamente o pagamento do salário do empregado segurado, até que o benefício de auxílio-doença seja concedido pelo INSS, com intuito de evitar solução de continuidade do salário do empregado.

Ressalta-se que tais benefícios são inexoravelmente concedidos com datas retroativas e, após a realização de necessárias perícias, há necessidade de realização de novel contabilização em folha de pagamento, para estorno dos valores pagos sob a rubrica de salário, anteriores à concessão do respectivo benefício previdenciário, ou seja, o pagamento do auxílio financeiro salarial (benefício pago pelo INSS).

Nesse passo, durante o ano calendário de 2015 foi realizada a compensação dos valores recolhidos ao INSS sobre os

pagamentos efetuados entre as datas de licença do empregado e a concessão retroativa do auxílio doença por àquele órgão.

Além disso, foram realizadas, ainda, compensações referentes ao salário maternidade que, conforme legislação vigente, a Recorrente paga o salário à empregada segurada e o compensa no momento do recolhimento da GFIP.

Dessa forma, ante aos documentos já colacionados, os valores compensados referentes aos pagamentos a maior, nada mais são do que ajustes advindos do sistema de concessão de benefícios do INSS e o Convênio celebrado entre a Recorrente e a autarquia previdenciária.

II.4 DA COMPENSAÇÃO EFETUADA NA COMPETÊNCIA DE 01/2012

Na competência de janeiro de 2012, em apertada síntese, a Recorrente efetuou a compensação de crédito originário de decisão judicial transitada em julgado em favor da companhia, com a retificação da obrigação acessória, gerando, dessa forma, o montante de recolhimento a maior de igual valor, compensado no ano calendário de 2015.

Em resumo, a retificação da obrigação acessória teve como finalidade a inclusão do valor já reconhecido na sentença judicial.

O valor de recolhimento a maior do período (janeiro/2012) foi compensado em 2015, ou seja, dentro do prazo de 5 anos.

Diante do exposto, não merece prosperar a glosa do valor histórico de R\$ 477.783,33, referente à compensação realizada em janeiro/2012.

II.4 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Conforme previsto no Art. 83, inciso II, da IN RFB 1.300/2012, vigente à época, os créditos de contribuição previdenciária apurados pela Recorrente foram atualizados pela taxa Selic acumulada da época dos fatos geradores até a efetiva compensação em GFIP, abaixo descrito:

“Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1%(um por cento) no mês em que:

I - (...)

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;”

Neste sentido, quando da compensação dos créditos, os valores foram atualizados pela taxa Selic acumulada no período acrescida de 1% no mês que ocorreu a compensação, procedimento previsto pela legislação vigente à época.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, vem requerer, de início, o recebimento do tempestivo Recurso com suspensivo efeito e, ato contínuo, o seu provimento para julgar insubsistente o conteúdo da Intimação n° DIORT 459/2018, bem como HOMOLOGAR as compensações devidamente realizadas pela Recorrente, além de sustar as cobranças contidas no insubsistente Termo de Intimação.

Alternativamente, vem requerer a conversão do rito em diligência para realização de apuração:

· Dos valores pagos a título de salário maternidade, conforme documentação anexa;

· Da atualização monetária.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização dos fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de glosa de compensações previdenciárias efetuadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP pelo contribuinte em epígrafe, nas competências de 01/2012, 12/2014 e 02/2015 a 12/2015, no valor global de R\$ 8.789.780,89 (oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos).

O Despacho-Decisório da Diort da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Diort/Demac/RJO n° 13/2018, de fls. 544/577 que não homologou parcialmente as compensações declaradas relativas às competências de 01/2012, 12/2014, 02/2015 a 12/2015, informa, em síntese, que:

- Todas as origens das compensações foram justificadas por meio de planilhas apresentadas pelo contribuinte.

I) *Compensações de Fevereiro, Maio, Novembro e Dezembro/2015 (apenas as ocorridas no CNPJ 0001-02):*

Conforme narrado pelo contribuinte, estas compensações, que totalizam R\$ 14.945.299,10, tiveram origem em função dos valores de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos à cooperativa de trabalho que haviam sido informados, em GFIP e recolhidos em GPS e que, posteriormente, foram declarados inconstitucionais, além de valores de retenção de 11% sobre nota fiscal. Como será visto, o que o contribuinte denominou de valores de retenção de 11% é, na realidade, saldo de recolhimento a maior.

O entendimento do STF, quanto à inconstitucionalidade do art.22, IV, da Lei 8.212/91, deve ser observado pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº 604/2015, este deverá ser a data da publicação do Ato Interpretativo RFB nº 5/2015, no D.O.U, ou seja, 26/05/2015, afastando-se a aplicação do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Assim, o contribuinte só terá o direito a se compensar (em GFIP) dos valores de contribuição previdenciária sobre cooperativa de trabalho, os quais foram declarados em GFIP e recolhidos em GPS, a partir do momento da vinculação da SRF, ou seja, 26/05/2015. Logo estes valores só podem ser compensados a partir da GFIP competência maio/2015, cujo prazo de entrega ocorre em junho/2015, data posterior à vinculação da RFB .

Em resumo, o contribuinte informou o seguinte:

Competência em que ocorreu a Compensação	CNPJ em que ocorreu a compensação	Valor Compensado (R\$)	Competências que deram origem às compensações	CNPJ que deram origem às compensações
02/2015	0001-02	3.654.113,74	01 a 12/2010	Diversos - Vide
05/2015	0001-02	6.531.185,34	01/2011 a 08/2012	~ planilha do contribuinte
11/2015	0001-02	2.330.000,00	01, 05 a 08/2013	*Detalhamento das
12/2015	0001-02	2.430.000,00	02 a 05/2013	~ Compensações e Retenções 2015*

Com base nas informações de que a origem das compensações eram valores pagos à cooperativa de trabalho e de retenção de 11%, dos CNPJ e competências detalhadas em planilha, foi feita análise, a fim de verificar se o contribuinte possuía, de fato, estes créditos.

Após análise, restou verificado que o contribuinte não possuía saldo de retenção de 11% a maior que pudesse justificar qualquer valor de compensação e, ainda, que para alguns CNPJ/Competências os valores que deram origem à compensação eram superiores aos valores de cooperativa de trabalho. Ora, se os valores de compensação eram superiores

aos valores de cooperativa, a compensação não estava totalmente justificada.

Intimado a explicar as diferenças apontadas, o contribuinte informou, no item 2 de sua resposta, em 09/11/2017 (fls. 15 a 19), que "A origem dos valores que compõem o crédito utilizado na compensação das GFIP de 2015 é, em sua maior parte, composta pelos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados às cooperativas de trabalho e, em menor parte, de valores pagos a maior." A empresa apresentou uma nova planilha, "Detalhamento das Compensações e Retenções 2015", que consta no arquivo não paginável da fl. 101, em substituição à inicialmente apresentada. E, ainda, em atendimento à intimação, o contribuinte exclui os valores de cooperativa, nas GFIP solicitadas (que não haviam sido retificadas anteriormente).

Em análise à nova planilha apresentada "Detalhamento das Compensações e Retenções 2015", fl. 101, verificou-se que para algumas compensações efetuadas em 11 e 12/2015 (cuja origem do crédito foi 2013), o valor que o contribuinte insistiu em identificar como saldo de retenção é na verdade saldo de recolhimento a maior, entretanto, isso alterou a análise a ser realizada.

Da mesma forma, para alguns poucos valores de compensação que o contribuinte informou ter origem em "cooperativa de trabalho", verificou-se também ser saldo de recolhimento a maior, tendo os mesmos sido considerados devidos.

Em algumas competências o contribuinte não comprovou parte do valor de cooperativa de trabalho, quando foram solicitadas as Notas Fiscais para análise.

Verificou-se, ainda, que nas situações onde o valor da compensação foi superior ao de cooperativa de trabalho, as diferenças, com poucas exceções, se justificavam pelo recolhimento a maior. Para as competências onde isso não foi verificado, estes valores de diferença foram cobrados por meio do Termo de Intimação 1.670/2017 (fls. 5 a 9). Em atendimento, o contribuinte excluiu este valor de compensação das GFIP das competências de 2015 e recolheu a diferença em GPS. Cumpre informar que estes valores recolhidos tiveram seus acréscimos legais verificados.

Em relação a uma parte das compensações ocorridas nas competências novembro e dezembro/2015, verificou-se que alguns valores de compensação, que o contribuinte informou ter origem em valores pagos à cooperativa de trabalho, eram superiores aos valores de cooperativa de trabalho declarados nas GFIP que teriam originado este crédito. Esta diferença está demonstrada abaixo.

CNPJ de Origem e Destino do crédito	Competência de Origem do Crédito, informado pelo contribuinte	Competência onde ocorreu a compensação, informado pelo contribuinte	Valor de Cont. Previdenciária sobre Cooperativa de Trabalho - verificado em GFIP na competência de origem (R\$)	Valor Compensado de Cooperativa de Trabalho em GFIP (cont. informado pelo contribuinte) (R\$)	Valor de Compensação não justificado (R\$)
0001-02	01/2013	11/2015	46.062,82	116.711,09	70.648,27
0001-02	02/2013	12/2015	46.969,84	112.002,50	65.032,66
0001-02	03/2013	12/2015	56.370,20	79.481,20	23.111,00
0001-02	04/2013	12/2015	57.182,21	109.700,88	52.518,67
0001-02	08/2013	11/2015	48.813,50	72.840,52	24.027,02

Considerando a discrepância de valores acima indicada, o contribuinte foi intimado (Termo de Intimação 1.720/2017, fls. 114 e 115) a apresentar as notas fiscais que comprovassem os pagamentos à cooperativa de trabalho efetuados nestas competências. Em atendimento, foram apresentadas as Notas Fiscais solicitadas (fls. 376 a 504 e 307 a 331)

Em consulta ao cadastro de CNPJ, restou verificado que a maior parte das empresas emitentes destas Notas Fiscais não possuem natureza jurídica de "cooperativa de trabalho". Assim, o valor destas notas fiscais não poderia ser considerado para fins de compensação. Por este motivo, calculou-se o valor passível de compensação considerando somente os valores pagos às cooperativas de trabalho.

Assim, concluiu-se que os valores passíveis de compensação em relação aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho são:

CNPJ de Origem e Destino do crédito	Competência de Origem do Crédito (informado pelo contribuinte)	Competência onde ocorreu a compensação (informado pelo contribuinte)	Valor Compensado de Contr. Prev. sobre Coop. de Trabalho (informado pelo contribuinte) (R\$)	Valor de Contribuição Previdenciária sobre Coop. de Trabalho comprovada (R\$)	Valor de Compensação não comprovada (R\$)
0001-02	jan/13	nov/15	116.711,09	50.901,81	65.809,28
0001-02	fev/13	dez/15	112.002,50	50.358,50	61.644,00
0001-02	mar/13	dez/15	79.481,20	49.823,82	29.657,38
0001-02	abr/13	dez/15	109.700,88	63.295,43	46.405,45
0001-02	ago/13	nov/15	72.840,52	69.560,59	3.279,93

**Total não comprovado: novembro/2015: R\$ 69.089,21 (valor originário)
dezembro/2015: R\$ 137.706,83 (valor originário)**

I.I) Conclusão das compensações de Fevereiro, Maio, Novembro e Dezembro/2015 (APENAS das compensações ocorridas no CNPJ final 0001-02):

Após toda a análise, concluiu-se em relação às compensações efetuadas em fevereiro, maio, novembro e dezembro /2015, quanto aos seus Valores Originários, isto é, sem verificação da atualização dos mesmos:

COMPENSAÇÃO EFETUADA (valor atualizado)		VALORES DE ORIGEM DO CRÉDITO (com contribuinte (valor originário)		VALORES DE ORIGEM DO CRÉDITO NÃO COMPROVADOS (valor originário)		COMPENSAÇÃO INDEVIDA (valor originário) (R\$)	COMPENSAÇÃO DEVIDA (valor originário) (R\$)
Comp.	Valor Total Compensado atualizado (R\$)	Cosp. de Trabalho valor originário (R\$)	Recolhimento a Maior valor o originário (R\$)	Cooperativa de Trabalho valor originário (R\$)	Recolhimento a Maior valor originário (R\$)		
fev/15	3.654.113,74	2.559.549,75	0,00	0,00	0,00	2.439.949,75	0,00
maio/15	6.531.185,34	4.916.789,74	0,00	0,00	0,00	0,00	4.916.789,74
nov/15	2.339.000,00	1.561.805,70	270.510,60	69.019,21	0,00	69.019,21	1.770.027,69
dez/15	2.439.000,00	1.476.338,16	411.018,40	137.706,43	0,00	137.706,43	1.748.969,74

Na competência Fevereiro/2015, ainda que tenha sido verificado que os valores compensados em fevereiro/2015 eram referentes a valores de contribuição previdenciária sobre cooperativa de trabalho, esta compensação ocorreu ANTES da data permitida, ou seja 26/05/2015, devendo todo o valor compensado ser considerado indevido, e, portanto, objeto de cobrança.

Na competência Maio/2015, foi verificado tratar-se de valores de cooperativa de trabalho declarados e pagos na origem do crédito e compensados quando da entrega da GFIP de maio/2015, quando já era permitido tal compensação, sendo, portanto, devida.

Nas competências de Novembro e Dezembro/2015, foram considerados indevidos os valores em que o contribuinte justificou tratar-se de compensação de "cooperativa de trabalho", mas sem apresentar Notas Fiscais que comprovassem tal pagamento. Esta compensação indevida deverá ser objeto de cobrança. Cumpre informar que os demais valores foram considerados devidos, por serem oriundos de cooperativa de trabalho ou por serem de recolhimento a maior (nas "Planilhas por Competência de Origem do Crédito", fl. 507, estes valores estão discriminados).

Pelos cálculos realizados, verificou-se que em todas as compensações o contribuinte atualizou os valores originários, devidos e indevidos, de forma contrária à legislação, ou seja, a maior. Assim, parte dos valores compensados nestas competências (ainda que os valores originários sejam devidos) serão considerados indevidos em função desta atualização efetuada a maior.

A forma pela qual é feita a valoração dos créditos compensados, foi definida pelo art. 83, inciso II, da IN RFB nº 1300, de 2012, em conformidade com o previsto no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/de 1991. Assim, os valores a serem compensados deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1 % (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação em GFIP. Na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, o termo inicial de incidência dos juros é o mês subsequente ao do pagamento, art. 83, § 1º, inc VII da IN RFB nº 1300. A IN RFB 1717/2017, preservou esta forma de atualização conforme artigos 142 e 143.

Alguns valores compensados, que não se justificavam por pagamentos à Cooperativa de Trabalho e Recolhimento a maior,

foram recolhidos pelo contribuinte ao longo deste trabalho de auditoria, em atendimento ao Termo de Intimação 1.670/2017, reduzindo os valores compensados em 2015. Assim, abaixo está demonstrada a exclusão destes valores recolhidos dos valores que serão objeto de cobrança, a fim de que os mesmos não sejam cobrados duas vezes:

Competência da Compensação	Valor a Cobrar - antes do atendimento ao Termo de Int. 1670/2017 (R\$)			Valor Recolhido em atendimento ao Termo de Intimação. 1670/2017 (R\$)	Valor Total a Cobrar (R\$)
	Compensação Indevida - pelo valor de origem ser indevido (R\$)	Compensação Indevida - pela atualização a maior (R\$)	Total (R\$)		
fev/2015	3.633.759,49	20.354,24	3.654.113,74	168,42	3.653.945,32
maio/2015	0,00	40.939,55	40.939,55	3.974,88	36.964,67
nov/2015	88.666,25	11.709,81	100.376,06	9.309,81	91.066,25
dez/2015	176.982,02	11.183,74	188.165,76	3.687,23	184.578,53

II) *Compensações de Janeiro, Março, Abril, Junho a Outubro/2015 e Compensações de Fevereiro, Maio, Novembro e Dezembro/2015 (exceto CNPJ 0001-02):*

A planilha apresentada pelo contribuinte identifica detalhadamente a origem dos valores compensados que totalizaram R\$ 243.273,25 em relação as referidas competências e estabelecimentos. Conforme esta planilha, os valores de origem dos créditos são referentes a saldo de recolhimento a maior (pagamento indevido) ocorrido em competências passadas.

A fim de verificarmos se havia saldo de recolhimento a maior nas competências de origem do crédito, detalhadas pelo contribuinte, realizou-se um batimento GFIP x GPS, isto é, uma comparação entre os Valores Devidos de Previdência declarados em GFIP com os recolhidos em GPS destas competências.

Após este batimento, onde foi verificado que havia saldo de recolhimento a maior que pudesse ser compensado, efetuamos a atualização do mesmo para a competência onde ocorreu a sua compensação. Conforme planilha detalhada no relatório de auditoria, foi compensado indevidamente o valor de R\$ 172.476,42.

III) *Compensação de Dezembro/2014:*

O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação 1720/2017 a justificar a origem do valor compensado em Dezembro/2014, ou seja, R\$ 4.211.497,72.

Em atendimento, o contribuinte apresentou respostas, em 08/12/2017 (item 1 - fls. 305 e 306) e em 18/12/2017 (item 1 - fls. 347 e 348), e a planilha "Detalhamento Compensação 12/2014", a qual encontra-se no arquivo não paginável fl.332, onde demonstra que os valores compensados em dez/2014 tinham origem em valores de Recolhimento a Maior e de Cooperativa de Trabalho informados nas GFIP competências janeiro a

dezembro/2009, não se confundindo então com os valores de origem das compensações efetuadas em novembro e dezembro/2015.

Conforme a planilha apresentada, os valores compensados em dezembro/2014, tiveram a seguinte origem:

Valor de Cooperativa de Trabalho - 01 a 12/2009 - R\$ 2.758.822,38 (valor originário)

Valor de Pagamento a maior - 01 a 12/ 2009 - R\$ 25.553,40 (valor originário)

TOTAL das Origens em 2009 - R\$ 2.784.375,78 (valor originário)

Assim, fizemos a atualização dos valores de Pagamento a Maior e de Cooperativa de Trabalho, informados pelo contribuinte, para dezembro de 2014.

Conforme fundamentação legal já narrada quando da análise das compensações de fevereiro, maio, novembro e dezembro/2015 (no item I), não é possível a compensação dos valores de contribuição previdenciária pagos sobre Cooperativa de Trabalho em data anterior a 26/05/2015. Assim, quanto aos valores de cooperativa compensados na competência dez/2014, os mesmos são devidos, cabendo verificar, ainda, se sua atualização foi feita de forma devida ou não.

Após análise, conclui a auditoria que:

- Valor Total Compensado Verificado na GFIP - dez/2014 : R\$ 4.211.497,42

- Valor atualizado de Recolhimento a Maior compensado em GFIP - dez/2014: R\$ 38.531,02

- Valor de Cooperativa de Trabalho compensado em dez/2014: R\$ 4.151.555,55

Somando os valores de Cooperativa de Trabalho e de Saldo de Recolhimento a Maior atualizados para dez/2014 (R\$ 38.531,02 e R\$ 4.151.555,55) o resultado é de R\$ 4.190.086,57, isto é, inferior ao valor efetivamente compensado em GFIP de R\$ 4.211.497,42. Assim, esta diferença (R\$ 21.410,85) deverá ser cobrada em função de atualização efetuada incorretamente.

Destarte, o valor total a cobrar de Dezembro/2014 é de R\$ 4.172.966,40.

IV) Competência 01/2012

Durante a análise deste processo, verificou-se que na GFIP válida da competência 01/2012 (código de controle AlvWzULtXOV0000-4 / status 1 - "Exportada"), entregue em 30/03/2015, CNPJ final 000102, foi informado um valor de

compensação de R\$ 477.783,33, referente ao período inicial e final de 08/2002.

Como entre o período da origem da compensação (ou seja, 08/2002) e a GFIP (01/2012) onde a mesma foi informada havia mais de cinco anos, o contribuinte foi intimado a justificar a razão pela qual efetuou esta compensação.

Em resposta datada de 09/novembro/2017, item 1.2, fl.16, o contribuinte informou que tal compensação tinha origem em valores oriundos de decisão judicial (nº 0013155-20.1995.4.05.8100) transitada em julgado em 29/08/2002. Em momento posterior, em resposta de 18/dezembro/2017, item 2, fls. 347 e 348, o contribuinte esclareceu: "Com relação à compensação efetuada em 01/2012 (Ação Judicial 0013155-20.1995.4.05.8100) informamos que a mesma foi realizada sob a égide da exegese interpretativa da Súmula Vinculante 08 do Colendo STF, datada de 20/06/2008, onde se conclui que as contribuições previdenciárias não se curvaram ao prazo prescricional de 5 anos."

A Súmula Vinculante 8, porém, a qual o contribuinte utilizou como justificativa para não se submeter ao prazo de cinco anos, afirma serem inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, os quais garantiam o direito da Seguridade Social apurar, constituir e cobrar seus créditos em dez anos. Logo, a mencionada Súmula trata do prazo para a constituição do crédito tributário por parte da Seguridade Social, não havendo na mesma nenhum fundamento legal que justifique a compensação efetuada pelo contribuinte.

Quanto ao prazo para cobrança de débitos não homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, destaca que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário não pago ou parcelado, passível, inclusive, de inscrição em Dívida Ativa da União. (Lei 8.212/91, art. 32, §2º, art.39, §3º, e Decreto nº 3.048/99, art.225, §1º). Desta forma, os débitos declarados em GFIP, encontram-se constituídos (confessados), cabendo à administração tributária apenas promover a sua cobrança.

Esta ação de cobrança, por parte da administração tributária, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito, conforme art.174, caput, do CTN. Entretanto, ainda conforme mesmo artigo, inciso IV, tal prazo poderá ser interrompido, por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

A entrega de GFIP retificadora dentro do prazo decadencial tem o efeito de interromper o prazo prescricional, por representar ato de reconhecimento do débito declarado pelo devedor. Havendo interrupção do prazo prescricional, reinicia-se a contagem do prazo para homologação desta GFIP retificadora.

No caso em análise, a última GFIP (código de controle AlvWzULtXOV0000-4) entregue para a competência 01/2012, a qual informou a compensação, foi enviada em 30/03/2015, data a partir da qual teve reinício a contagem do prazo prescricional.

Diante do exposto, considerando que o Fisco está dentro do prazo prescricional para cobrança dos valores confessados em GFIP e que o contribuinte não apresentou justificativa legal que amparasse a compensação efetuada na GFIP de 01/2012, esta deverá ser objeto de glosa.

Por fim, a auditoria apresenta uma planilha consolidada dos valores indevidamente compensados:

Período de Apuração	CNPJ	Código de Controle GFIP	Data de Envio GFIP	Data de Vencimento do débito declarado	Código de Recolhimento GFIP	Código de EPAS	Valor Compensado Indevidamente (R\$)
jan/15	0001-02	O1mNuaZ99Ax0000-8	05/02/2015	20/02/2015	150	515	10.101,74
fev/15	0001-02	R1B3843ca30000-0	23/11/2017	20/03/2015	115	515	3.670.227,77
mar/15	0001-02	HSY5PGF86420000-1	13/04/2015	20/04/2015	115	515	18.555,05
abr/15	0001/02	OB8b542e9Tq0000-7	22/05/2015	20/05/2015	115	515	19.087,33
mai/15	0001/02	Mcv5HICf5r0000-2	23/11/2017	19/06/2015	115	515	80.380,62
jun/15	0001-02	EMxQJiLQnr0000-4	15/07/2015	20/07/2015	115	515	10.320,34
jul/15	0001-02	M01O5cmIFP0000-9	15/10/2015	20/08/2015	115	515	4.087,78
ago/15	0001-02	LNgohSDvfl50000-7	15/10/2015	18/09/2015	115	515	10.419,24
set/15	0001-02	R1CU0B30WqD0000-2	15/10/2015	20/10/2015	115	515	1.701,59
out/15	0001-02	O2i2Bvm5C030000-4	18/11/2015	20/11/2015	150	515	11.806,23
nov/15	0001-02	GUWPKjvllCHL0000-3	23/11/2017	18/12/2015	150	515	96.921,94
dez/15	0001-02	FwQ3wBR6DU0000-1	24/11/2017	20/01/2016	150	515	185.420,62
dez/14	0001-02	AJ0fo3RlIm0000-9	17/11/2015	20/01/2015	150	515	4.172.966,40
jan/12	0001-02	A1vwzULtXOV0000-4	30/03/2015	20/02/2012	115	515	477.783,33
TOTAL							8.789.780,89

[...]

Pois bem.

Do prazo prescricional para compensação de contribuições previdenciárias

Na essência, a Recorrente argumenta que a data de transmissão da declaração depende de ato da própria RFB, ou seja, independe da competência da obrigação principal, desta forma, o prazo de 5 anos previstos na legislação aplica-se para competência da obrigação, assim, não haveria que se falar de prescrição em face dos pagamentos indevidos relativos às competências de 01/2009 a 12/2009 que lastrearam as compensações efetuadas em 12/2014.

Na espécie, verifica-se que a GFIP referente à competência 12/2014 foi entregue em 06/01/2015, fato que, no entendimento da decisão de primeira instância, só permitiria o reconhecimento como créditos os pagamentos realizados a partir de 06/01/2010, restringindo-se, assim, ao pagamento referente à competência 12/2009.

Não merece reparo o entendimento da DRJ neste ponto, vez que o prazo para que o contribuinte efetue o pedido de restituição ou proceda à compensação é de cinco anos e a contagem se inicia na data do pagamento indevido, em conformidade com a legislação tributária em vigor.

Não comprovação dos valores recolhidos relativos à contratação de cooperativas de trabalho

A Recorrente reclama pela aceitação da compensação dos valores de INSS recolhidos sobre pagamentos realizados à Pessoas Jurídicas, com natureza jurídica diferente de cooperativa de trabalho, nas competências de novembro e dezembro/2015.

Apesar de reconhecer a inexistência do código da natureza jurídica presente no cadastro de CNPJ das empresas que emitiram as notas fiscais, entende a Recorrente que possui direito à compensação, já que foi indevidamente recolhida contribuição de 15% sobre o total da respectiva nota fiscal, nos valores de R\$ 69.089,21 e R\$ 137.706,83, relativos a novembro e dezembro/2015.

Na verdade, a decisão de primeira instância alega que, conforme informado no relatório fiscal, não restou provada a existência de referidos recolhimentos, porque o valor solicitado de compensação a este título pelo contribuinte foi superior ao que ele próprio informou nas GFIP de competência de origens dos créditos.

Não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Dos recolhimentos a maior (exceto CNPJ 0001-02)

Argui a Recorrente que possui convênio com o INSS para fins de requerimento e pagamento dos benefícios previdenciários, e assim efetua o pagamento do salário do empregado segurado, até que o benefício de auxílio-doença seja concedido pelo INSS, com intuito de evitar solução de continuidade do salário do empregado.

Tais benefícios, segundo a Recorrente, são concedidos com datas retroativas e, após a realização de necessárias perícias, há necessidade de realização de nova contabilização em folha de pagamento, para estorno dos valores pagos sob a rubrica de salário, anteriores à concessão do respectivo benefício previdenciário, ou seja, o pagamento do auxílio financeiro salarial (benefício pago pelo INSS).

Assim, prossegue a Recorrente, durante o ano-calendário 2015 foi realizada a compensação dos valores recolhidos ao INSS sobre os pagamentos efetuados entre as datas de licença do empregado e a concessão retroativa do auxílio doença. Além disso, foram realizadas, ainda, compensações referentes ao salário maternidade que, conforme legislação vigente, é pago o salário à segurada empregada e se compensa no momento do recolhimento da GFIP. Dessa forma, ante aos documentos colacionados aos autos, os valores compensados referentes aos pagamentos a maior, nada mais são do que ajustes advindos do sistema de concessão de benefícios do INSS e o Convênio celebrado entre a Recorrente e a autarquia previdenciária.

A DRJ abordou essa matéria na seguinte perspectiva:

Alega o interessado que no ano calendário de 2015 teria sido realizada a compensação dos valores recolhidos ao INSS sobre os pagamentos efetuados entre as datas de licença do empregado e a concessão retroativa do auxílio doença por àquele órgão, bem como compensações referentes ao salário maternidade que, conforme legislação vigente, a empresa pagaria o salário à empregada segurada e compensaria no recolhimento da GFIP,

sendo estes os valores decorrentes de pagamentos a maior pleiteados e indevidamente glosados pela RFB.

*Sobre tais alegações, analisando a planilha apresentada pela empresa às fls. 629/631, bem como as GFIP relativas às competências de origem dos créditos pleiteados, verifica-se que a empresa não informou correta e oportunamente os afastamentos relativos aos auxílios-doença nas GFIP do período e, portanto, **os referidos supostos créditos permanecem confessados, incidindo, portanto, a vedação contida no item 10.5 do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015**, vinculante a todos os integrantes da RFB (observe-se que já se encontra pacificado o fato da GFIP ter a natureza de documento constitutivo de crédito e, portanto, semelhante à DCTF - neste sentido Resp 1143094/SP, julgado na sistemática de recursos repetitivos):*

(...)

*10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, **ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas.** Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF: (g.n.)*

Ademais, se tais informações tivessem sido lançadas de forma correta e oportuna em GFIP, o próprio sistema teria calculado as contribuições previdenciárias devidas somente durante os quinze primeiros dias de afastamento, nos termos do §3º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de de 24 de julho de 1991.

Portanto, não há reparos a serem feitos quanto à glosa de compensação de tais valores, tendo sido absolutamente correto o procedimento da auditoria da RFB de realizar batimentos entre os valores de débitos confessados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS das competências informadas como de origem dos alegados créditos para analisar a existência de pagamentos a maior.

Tal explanação relaciona-se aos valores confessados de contribuição previdenciária relativa às contribuições previdenciárias recolhidas sobre os valores relativos a auxílio-doença pago pelo INSS e que decorreram da ausência de informação correta e oportuna do afastamento do empregado em GFIP.

Já, com relação a ausência de informação quanto ao afastamento em decorrência de salário-maternidade, deve-se ressaltar que, por este ser considerado salário, as contribuições previdenciárias são devidas normalmente, nos termos do §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à possibilidade de compensação dos valores que a empresa paga diretamente as funcionárias em licença-maternidade, tal fato encontra-se previsto na legislação nos termos seguintes:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 2003)

Destarte, havendo a comprovação do pagamento de salário-maternidade, independentemente da correta prestação de informações em GFIP, é cabível o direito à compensação de tais valores dentro do prazo legal.

Para comprovar tais pagamentos a título de salário-maternidade, o Interessado juntou aos autos os demonstrativos de pagamentos das empregadas que perceberam tal benefício previdenciário (documentos de fls. 632 e seguintes). Analisando os referidos demonstrativos em confronto com a planilha de fls. 629/631 que detalha os valores de compensação pleiteados em relação a tais pagamentos, verifica-se a impossibilidade de analisar o quantum do referido direito creditório, visto que os valores expressos de salário-maternidade nos demonstrativos anexados não são os mesmos solicitados nas compensações, inexistindo ainda qualquer planilha explicativa sobre tais diferenças. Ademais, alguns demonstrativos sequer se referem à competência do direito pleiteado. Como exemplo, vejamos a situação da empregada Simone Pedrosa de Souza:

A empresa pleiteou valores de compensação de salário-maternidade no montante total de R\$ 12.179,13 (R\$ 2.858,29+ R\$ 2.376,51+ R\$ 6.944,33) relativos à competência de abril de 2015. Nos documentos apresentados relativos a tal empregada, consta o valor total de salário maternidade de R\$ 10.897,21 (verifica-se que os documentos apresentados referem-se às competências de junho, julho e agosto de 2015)

Destarte, é ônus do contribuinte comprovar a existência e o quantum de seu direito creditório, conforme prescrito no artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, situação esta não verificada nos presentes autos.

Registre-se que durante todo o procedimento de análise das compensações, o contribuinte não informou à auditoria da RFB que os valores decorrentes de pagamentos a maior decorreriam em parte de compensações relativas a pagamentos de salário-maternidade, embora tenha sido diversas vezes intimado a prestar esclarecimentos sobre as compensações efetuadas no período de análise.

Somente com a apresentação da peça de defesa, o contribuinte anexou os documentos de fls. 629/734, nos quais detalha as compensações efetuadas a título de salário-maternidade e sobre as contribuições previdenciárias recolhidas sobre pagamentos relativos ao auxílio-doença (após o 15º dia do afastamento). Não obstante, em relação às compensações realizadas relativas a pagamentos de salário-maternidade, os documentos trazidos não foram suficientes para atestar o montante do direito creditório, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa efetuada pela auditoria da RFB.

Por fim, sobre o ônus da prova ser do contribuinte em relação à existência do direito creditório bem como de seu montante (quantum) ressalto estes dois julgados recentes do CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/04/2011

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte. ÔNUS DA PROVA.

Recai ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, com documentos, motivos de fatos e de direito. Não realizado este procedimento nos ditames dos Art. 16 e 17 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF, o recurso não merece prosperar. (CARF, Processo nº 10680.919993/201289, Acórdão nº 3201004.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de julho de 2018)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando, por conta da

vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, o crédito analisado não apresenta saldo disponível.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, quando o crédito foi totalmente consumido em outra compensação, não há que se falar de crédito passível de compensação.

A demonstração analítica do direito creditório vindicado integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte, notadamente quando se discute pedido de compensação. Na falta de comprovação do crédito, não há que se falar em homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido. (Carf, Processo nº 10768.906148/200635, Acórdão nº 1002000.358 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 09 de agosto de 2018)

E é a esse entendimento ao qual me filio.

Não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Da compensação efetuada na competência de 01/2012

A Recorrente alega que a compensação efetuada em 01/2012 não seria indevida, visto que se tratava de crédito decorrente da ação declaratória n. 95.0013155-2 por ela ajuizada em face do INSS, a qual se encontrava a vinculada à ação cautelar nº 95.0005683-6, sendo que ambas as ações teriam tido suas decisões publicadas em 2008 e 2009, ou seja, a compensação efetuada em janeiro/2012 ocorreu dentro do prazo de 5 anos.

Ao enfrentar essa matéria, a decisão de primeira instância pugnou pela improcedência da pretensão da Recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Observe-se, de início, que a Petrobrás não juntou aos autos Certidão de objeto e pé dos referidos processos judiciais e nem mesmo cópia das decisões que alega terem sido proferidas em 2008 e 2009. Assim sendo, efetuamos pesquisas nos sítios na internet do TRF da 5ª Região e do STJ e verificamos que, em relação ao processo de nº 95.0013155-2 (0013155-20.1995.4.05.8100), o mesmo transitou em julgado na data de 29/08/2002 (momento em que não havia mais recursos a serem interpostos por nenhuma das partes):

[...]

As demais movimentações do processo judicial não interferem sob nenhuma forma na data do trânsito em julgado da decisão.

Deve-se ressaltar que muitas vezes o processo judicial prossegue para a fase da execução de sentença, sendo que nas causas tributárias esta execução por vezes ocorre tão somente para o pagamento dos honorários advocatícios, visto que os contribuintes preferem utilizar o instituto da compensação tributária a esperar a restituição pela via judicial.

*Veja-se que, pela própria defesa do contribuinte, bem como pelas pesquisas extraídas do sítio do TRF da 5ª Região, **fica claro que a suposta decisão final a que ele se refere decorre na verdade da extinção da execução em razão do pagamento dos honorários advocatícios**, visto tratar-se de pagamento via RPV - Requisição de Pequeno Valor, requisição esta que seria impensável em vista dos valores de direito creditório envolvidos na ação judicial em análise:*

[...]

Assim sendo, é óbvio que a decisão relativa à extinção de execução de honorários advocatícios não tem o condão de alterar o termo inicial do direito à compensação tributária, que é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014.

Ademais, apenas a título de argumentação, se fosse o caso da execução referida tratar do próprio direito creditório do contribuinte, restaria claro da referida pesquisa acima colacionada, que o INSS teria efetuado o pagamento do crédito à Petrobrás, motivo pelo qual teria sido extinta a execução e, portanto, não mais haveria que se falar em qualquer valor a ser compensado, visto que a empresa teria optado pela via judicial de execução de seu direito em detrimento da compensação na via administrativa.

Os mesmos argumentos são válidos em relação ao processo judicial 95.0005683-6, conforme pesquisa extraída do sítio do TRF da 5ª Região:

[...]

Assim, não há dúvidas da configuração da prescrição do direito do contribuinte de se compensar de tais valores na GFIP da competência de 01/2012, entregue em 30/03/2015 e, portanto, há mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão que conferiu o direito ao crédito.

Quanto ao segundo argumento da Interessada de que teria havido a prescrição do direito da Fazenda de analisar a compensação em análise, visto que a compensação teria ocorrido em 01/2012 e a glosa somente em 04/2018, temos que o mesmo não procede. Vejamos:

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário encontra-se previsto no artigo 174 do CTN, in verbis:

[...]

Assim sendo, a entrega de GFIP retificadora obviamente constitui ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor, tendo assim o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos nela confessados. Nesse sentido, encontra-se o entendimento da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO . PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.

(...)

2. Quando o crédito constituído decorre do indeferimento de compensação tributária cujo montante fora declarado expressamente pelo contribuinte, discute-se o prazo prescricional para a cobrança do crédito, não havendo mais falar em contagem de prazo decadencial (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Ambos os órgãos que compõem a Primeira Sessão têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Precedentes.

4. Aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

[...]

Com relação à retificação em GFIP, a DRJ informa que foram entregues sete GFIP em relação à competência 01/2012, sendo que até a GFIP entregue na data de 28/08/2014, a Recorrente não tinha informado a compensação ora contestada, e que apenas na GFIP entregue em 20/03/2015, a Recorrente indica este direito creditório no montante de R\$ 477.783,33, com período inicial e final de 08/2002, bem como altera informação de salário-maternidade e de valores devidos. Posteriormente, na GFIP atualmente válida, entregue em 30/03/2015, o contribuinte confirma a compensação efetuada e altera alguns outros valores relativos a salário-maternidade.

Ao fim e ao cabo, conclui a decisão de primeira instância:

Destarte, não restam dúvidas de que a GFIP Retificadora entregue em 20/03/2015 não se tratou de uma declaração retificadora "formal", visto que, além de incluir pedido de compensação, alterou os valores de débitos confessados pela empresa, e modificou informação sobre valores pagos a título de salário-maternidade, devendo, portanto, ser considerada válida para a interrupção do prazo prescricional de cobrança dos débitos nela informados.

Conclui-se, portanto, que não se encontra prescrito o direito da Fazenda Nacional de glosar em 04/2018 as compensações efetuadas na data de 20/03/2015, por meio da GFIP Retificadora relativa à competência de 01/2012, visto a interrupção do prazo prescricional para a cobrança dos débitos confessados no referido documento.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente não aduz novas razões de defesa quanto a essa matéria, razão pela qual não vislumbro reparo na decisão recorrida, e confirmo-a e adoto-a, nos termos do art. 57, § 3º., do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015.

Da atualização monetária

Em relação a esse tópico do recurso voluntário, a Recorrente não faz qualquer reivindicação, limitando-se a informar que:

Conforme previsto no Art. 83, inciso II, da IN RFB 1.300/2012, vigente à época, os créditos de contribuição previdenciária apurados pela Recorrente foram atualizados pela taxa Selic acumulada da época dos fatos geradores até a efetiva compensação em GFIP, abaixo descrito:

“Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1%(um por cento) no mês em que:

I - (...)

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;”

Neste sentido, quando da compensação dos créditos, os valores foram atualizados pela taxa Selic acumulada no período acrescida de 1% no mês que ocorreu a compensação, procedimento previsto pela legislação vigente à época.

É dizer, não há contencioso em sede de segunda instância em face dessa matéria, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Do pedido de diligência

Alternativamente, a Recorrente requer diligência para realização de apuração dos valores pagos a título de salário maternidade, conforme documentação anexa, bem assim em relação à atualização monetária.

De plano, verifica-se que a Recorrente não esclarece no recurso voluntário a motivação, consubstanciada em fato não apreciado pela decisão de primeira instância, para a diligência ora solicitada.

Processo nº 16682.720266/2018-18
Acórdão n.º 2402-007.750

S2-C4T2
Fl. 961

Os pagamentos a título de salário-maternidade já foram exaustivamente apreciados pela autoridade lançadora, bem assim pela decisão de primeira instância, razão pela qual não enxergo como os documentos aduzidos aos autos possam ser reapreciados.

No tocante à atualização monetária, a autoridade lançadora informa, de forma expressa, no Despacho-Decisório, a metodologia de cálculo dada a atualização monetária do seu direito creditório, não havendo qualquer ressalva a ser feita quanto a tal ponto, vez que inexistente cobrança a maior ou em duplicidade:

A forma pela qual é feita a valoração dos créditos compensados, foi definida pelo art. 83, inciso II, da IN RFB nº 1300, de 2012, em conformidade com o previsto no art. 89, § 4º, da Lei 8.212/de 1991. Assim, os valores a serem compensados deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1 % (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação em GFIP. Na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, o termo inicial de incidência dos juros é o mês subsequente ao do pagamento, art. 83, § 1º, inc VII da IN RFB nº 1300.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima